



LEI Nº 1.574, DE 07 DE MAIO DE 1971

Que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Município, através de Estatuto próprio, e dá outras providências.

DOUTOR ALCIDES FRANCISCATO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Bauru, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As disposições da presente lei, exceto no que colidirem com legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos dois poderes do Município.

Art. 2º Não se aplicam aos empregados de autarquias de entidades de serviços públicos, fundações de direito público de qualquer natureza, as disposições desta lei, ressalvadas a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Parágrafo único. Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos só poderão ser estendidos aos referidos empregados na forma e condições que a estabelecer.

Art. 3º Para os fins deste Estatuto funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º Cargo público é o conjunto de funções, atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Art. 5º Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 6º Aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados por referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

Parágrafo único. O conjunto da referência e grau constitui o padrão do cargo.

Art. 7º Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação.

Art. 7º Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza e do mesmo grau de responsabilidade. (Redação dada pela [Lei nº 2535 de 11/12/1984](#))

Art. 8º Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

Art. 9º Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.



Art. 10. É vedado atribuir ao funcionário, serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, exceto as funções de chefia e direção e as comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 11. Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - reintegração;
- IV - acesso;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento; e
- VII - readmissão.

Art. 12. Não havendo candidato habilitado em concurso os cargos vagos, isolados ou de carreira, só poderão ser ocupados no regime da Legislação trabalhista, até o prazo máximo de 2 (dois) anos, considerando-se findo o contrato após esse período, vedada a recondução.

CAPÍTULO II

DAS NOMEAÇÕES

Secção I

Das Formas de Nomeação

Art. 13. As nomeações serão feitas:

I - em comissão nos casos específicos declarados em lei, de livre nomeação e exoneração; e

II - em caráter efetivo, nos casos em que o provimento do cargo assim o exigir, na forma da lei.

Secção II



Do Concurso

~~**Art. 14.** Em sua primeira investidura, a nomeação para cargo público de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas e títulos. (Revogado pela [Lei nº 6871 de 08/12/2016](#))~~

~~**Art. 15.** A realização dos concursos, até apuração final, competirá a uma Comissão de três funcionários com diploma universitário de designados por Portaria. (Revogado pela [Lei nº 6871 de 08/12/2016](#))~~

~~**§ 1º** Até 5 (cinco) dias após o compromisso, a Comissão de concurso elaborará o regulamento respectivo, que deverá obedecer as normas constitucionais e legais de caráter genérico, assim como as disposições específicas deste Estatuto.~~

~~**§ 2º** Aprovado o regulamento, a Comissão expedirá o edital próprio, com as instruções necessárias e suficientes, devendo dele constar obrigatoriamente:~~

~~1. Quanto à modalidade do concurso;~~

~~a) se será concurso de provas somente; e~~

~~b) se será concurso de provas e títulos.~~

~~2. Quanto às condições gerais e inscrição:~~

~~a) documentação exigida por lei: laudo de saúde física e mental, título de eleitor, prova de naturalidade, quitação com o serviço militar, cédula de identidade;~~

~~b) certidão negativa de antecedentes criminais; e~~

~~c) declaração de boa conduta social.~~

~~3. Quanto às provas:~~

~~a) seu tipo e conteúdo; e~~

~~b) forma de realização e julgamento.~~

~~4. Quanto aos títulos:~~

~~a) diplomas ou certificados exigidos;~~

~~b) diplomas ou certificados que possam ser apresentados espontaneamente;~~

~~c) comprovantes de experiências de trabalho; e~~

~~d) forma de julgamento.~~

~~5. os critérios de habilitação e classificação;~~



~~6. o prazo de validade de concurso.~~

~~§ 3º Se o cargo posto em concurso tem provimento dependente de prestação de fiança, a circunstância deverá constar do edital.~~

~~Art. 16. A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso, de acordo com o relatório da Comissão. (Revogado pela [Lei nº 6871 de 08/12/2016](#))~~

CAPÍTULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 17. Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de chefia ou de direção.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.

Art. 18. A substituição, que recairá sempre em funcionário público, quando não for automática, dependerá da expedição de portaria.

§ 1º O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 2º O substituto durante o tempo em, que exercer a substituição terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

§ 3º O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes do seu cargo, se pelo mesmo não optar.

Art. 19. O Prefeito designará substituto para tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda o qual deverá prestar a fiança respectiva e substituirá automaticamente os titulares em todos os seus impedimentos legais e eventuais e temporários.

Parágrafo único. Durante o tempo, em que exercer a substituição, terá o substituto as vantagens de que tratam os § 2º e 3º do artigo 18.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 20. O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo, na mesma repartição ou para repartição diferente.

Art. 21. A transferência será feita por permuta processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo, com o prescrito neste capítulo.



CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 24. A reintegração é o reingresso no serviço público, decorrente de decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

Art. 25. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 1º Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou se ocupava, outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 26. A portaria de reintegração será expedida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que transitou em julgado a decisão judicial.

CAPÍTULO VI

DA REVERSÃO

Art. 27. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público ou “ex-offício”.

§ 1º A reversão “ex-offício” será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º Não poderá reverter a atividade o aposentado que contar mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

§ 3º No caso de reversão “ex-offício”, será permitido o reingresso além do limite previsto no parágrafo anterior.

§ 4º A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

§ 6º Será tornada sem efeito a reversão “ex-offício” e cassada a aposentadoria de funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 28. A reversão far-se-á no mesmo cargo.



§ 1º Em casos especiais, a critério do Prefeito, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º A reversão a pedido dependerá de apreciação do Prefeito, considerando-se sempre a existência de cargo vago, assim como da boa ordem do processamento de promoções.

CAPÍTULO VII

DO APROVEITAMENTO

Art. 29. Aproveitamento é o reingresso no serviço público, de funcionário em disponibilidade.

Art. 30. O obrigatório aproveitamento de funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes em que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondente as que ocupava, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 2º Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

§ 3º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º Se o laudo médico não for favorável, observar-se-á o disposto no parágrafo 5º do artigo 27.

§ 5º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

~~§ 6º Será aposentado do cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, para o serviço público, em inspeção médica.~~

§ 6º Será aposentado o funcionário em disponibilidade que for julgado, em inspeção médica, incapaz para o serviço público. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

CAPÍTULO VIII

DA READMISSÃO

~~**Art. 31.** Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reina nessa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurado, apenas a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores para efeito de aposentadoria e disponibilidade.~~



Art. 31. Readmissão é o ato pelo qual o funcionário retorna ao serviço público quando anulada administrativamente sua desinvestidura. (Redação dada pela [Lei nº 4046 de 25/03/1996](#))

~~§ 1º A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que se demonstre não implicar o ato administrativo em inconveniente para o serviço público.~~

~~**Parágrafo único.** A readmissão de ex-funcionário poderá ser autorizada pelo Prefeito, desde que: (Renumerado pela [Lei nº 3578 de 22/06/1993](#)) (Revogado pela [Lei nº 4046 de 25/03/1996](#))~~

~~a) a sua demissão tenha ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos, por sua espontânea vontade; (Acrescentado pela [Lei nº 3578 de 22/06/1993](#)) (Revogado pela [Lei nº 4046 de 25/03/1996](#))~~

~~b) não haja inconveniente para a Administração; e (Acrescentado pela [Lei nº 3578 de 22/06/1993](#)) (Revogado pela [Lei nº 4046 de 25/03/1996](#))~~

~~c) não existam concursados no mesmo cargo, aguardando chamada. (Acrescentado pela [Lei nº 3578 de 22/06/1993](#)) (Revogado pela [Lei nº 4046 de 25/03/1996](#))~~

~~§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, se a demissão tiver sido aplicada a bem do serviço público, a readmissão não poderá ser processada antes de decorridos 5 (cinco) anos do ato demissionário. (Revogado pela [Lei nº 3578 de 22/06/1993](#))~~

Art. 32. A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo ex funcionário ou se houve transformação, no cargo resultante da transformação.

CAPÍTULO IX

DA READAPTAÇÃO

~~**Art. 33.** Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica. (Revogado pela [Lei nº 5568 de 02/04/2008](#))~~

~~**Art. 34.** A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência. (Revogado pela [Lei nº 5568 de 02/04/2008](#))~~

~~§ 1º Aos funcionários readaptados, que cumpram jornada especial de trabalho, fica vedada a ampliação dessa jornada. (Acrescentado pela [Lei nº 3578 de 22/06/1993](#)) (Revogado pela [Lei nº 5568 de 02/04/2008](#))~~

~~§ 2º Os benefícios decorrentes de atividade específica exercida pelos funcionários mencionados no parágrafo anterior, serão excluídos na sua readaptação. (Acrescentado pela [Lei nº 3578 de 22/06/1993](#)) (Revogado pela [Lei nº 5568 de 02/04/2008](#))~~



~~§ 3º Fica vedada a readaptação de professor em atividades administrativas das unidades da rede municipal de ensino. (Acrescentado pela [Lei nº 3613 de 22/09/1993](#)) (Revogado pela [Lei nº 5568 de 02/04/2008](#))~~

CAPÍTULO X

DA POSSE

~~**Art. 35.** Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público. (Revogada pela [Lei nº 7109 de 12/09/2018](#))~~

~~**Art. 36.** São requisitos para posse em cargo público:~~

~~I – ser brasileiro;~~

~~II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;~~

~~III – estar em dia com as obrigações militares;~~

~~IV – estar no gozo dos direitos políticos;~~

~~V – ter boa conduta;~~

~~VI – ter boa saúde, atestada pelo órgão competente;~~

~~VII – possuir aptidão para o exercício do cargo; e~~

~~VIII – ter atendido as condições especiais prescritas para o cargo. (Revogada pela~~

~~**Parágrafo único.** A deficiência da capacidade de física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade a que se refere o item IV deste artigo, desde que tal deficiência não impeça a desempenho normal das funções inerentes ao cargo de cujo provimento se trata. (Revogada pela [Lei nº 7.109 de 12/09/2018](#))~~

~~**Art. 37.** São competentes para dar posse: (Revogada pela [Lei nº 7109 de 12/09/2018](#))~~

~~I – o Prefeito, aos Supervisores, aos Diretores; e~~

~~II – o Diretor do Pessoal, a todos os demais funcionários.~~

~~I – o prefeito aos coordenadores, assessores e chefe de gabinete; (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))~~

~~II – o coordenador dos negócios internos e jurídicos aos diretores; e (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))~~

~~III – o diretor do departamento pessoal aos demais funcionários. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#)) (Revogada pela [Lei nº 7109 de 12/09/2018](#))~~



~~**Art. 38.** A posse verificar-se a mediante a assinatura de termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres de cargo.~~

~~**Parágrafo único.** O termo será lavrado no livro próprio e assinado pela autoridade que der posse. (Revogada pela [Lei nº 7109 de 12/09/2018](#))~~

~~**Art. 39.** O Diretor do Pessoal deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo, com a indicação de todos os elementos exigidos, de acordo com o artigo 36.~~

~~**Art. 39.** O Coordenador dos negócios Internos e Jurídicos deverá verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para as investiduras nos cargos, com observância de todos os elementos exigidos, de acordo com o artigo 36. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#)) (Revogada pela [Lei nº 7109 de 12/09/2018](#))~~

~~**Art. 40.** A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação por escrito ao interessado, contrarrecibo ou se for o caso, da data do recebimento através do correio.~~

~~**§ 1º** O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.~~

~~**§ 2º** O prazo inicial para a posse do funcionário em férias ou licença será contado da data em que voltar ao serviço.~~

~~**§ 3º** Se não der a posse dentro do prazo, tornar-se-á sem efeito o ato de provimento. (Revogada pela [Lei nº 7109 de 12/09/2018](#))~~

~~**Art. 41.** A contagem do prazo previsto no artigo anterior poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção até a data da expedição do certificado de sanidade e capacidade física, sempre que a inspeção médica exigir essa providência.~~

~~**Parágrafo único.** O prazo a que se refere este artigo recomeçará a correr sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixe de submeter-se aos exames médicos julgados necessários. (Revogada pela [Lei nº 7109 de 12/09/2018](#))~~

~~**Art. 42.** O prazo a que se refere o artigo 40 para aquele que antes de tomar posse, for incorporado as forças armadas, será contado a partir da data da desincorporação. (Revogada pela [Lei nº 7109 de 12/09/2018](#))~~

~~**Art. 43.** A posse de funcionário estável que for nomeado para outro cargo, independará de exame médico, desde que se encontre em exercício. (Revogada pela [Lei nº 7109 de 12/09/2018](#))~~

CAPÍTULO XI

DA FIANÇA



~~Art. 44.~~ Aquela que for nomeada para cargo de provimento dependente de prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

~~§ 1º~~ A fiança poderá ser prestada:

~~I~~ - em dinheiro;

~~II~~ - em títulos da Dívida Pública da União, do Estado ou do Município; e

~~III~~ - em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

~~§ 2º~~ Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

~~§ 3º~~ O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento de ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado. (Revogada pela [Lei nº 7109 de 12/09/2018](#))

~~CAPÍTULO XII~~

~~DO EXERCÍCIO~~

~~Art. 45.~~ Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

~~Parágrafo único.~~ O início a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no prontuário individual do funcionário, na Diretoria do Pessoal. (Revogada pela [Lei nº 7109 de 12/09/2018](#))

~~Art. 46.~~ Entende-se por lotação o número de funcionários de carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada repartição, diretoria ou serviço.

~~Parágrafo único.~~ O Chefe de repartição, diretoria ou serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe o exercício, e comunicar o ato à diretoria do pessoal.

~~Art. 47.~~ O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da posse.

~~§ 1º~~ O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

~~§ 2º~~ Tratando-se de caso de funcionário em férias ou em licença, o prazo será contado da data em que voltar ao serviço.

~~§ 3º~~ No interesse do serviço público, o prazo de que trata este artigo poderá ser reduzido para determinados cargos.



~~§ 4º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado. (Revogada pela [Lei nº 7109 de 12/09/2018](#))~~

~~Art. 48. A autoridade que der exercício deverá comunicar o fato a Diretoria do Pessoal. (Revogada pela [Lei nº 7109 de 12/09/2018](#))~~

Art. 49. Salvo os casos previstos nesta lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 50. O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 51. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço, diretoria ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta lei, ou mediante autorização expressa do Prefeito.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o afastamento só será permitido para fim determinado e prazo certo, com ou sem prejuízo de vencimentos ou remuneração.

Art. 52. O afastamento de funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênios reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

Art. 53. O afastamento de funcionário para participar em congressos, certames culturais, técnicos e científicos, ou em missão do Município, poderá ser autorizados pelo Prefeito, na forma estabelecida em regulamento.

~~Art. 54. O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo até decisão passada em julgado. (Revogado pela [Lei nº 5397 de 06/10/2006](#))~~

~~§ 1º Durante o afastamento o funcionário perceberá apenas 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença se for ao fim absolvido. (Revogado pela [Lei nº 5397 de 06/10/2006](#))~~

~~§ 2º No caso de condenação, se esta não for de natureza que, determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito de 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração. (Revogado pela [Lei nº 5397 de 06/10/2006](#))~~

Art. 55. Em caso de acidente no exercício de suas atribuições ou de doença profissional, o funcionário será imediatamente afastado do trabalho, pela autoridade a que estiver subordinado, em face do respectivo laudo médico oficial.

Art. 56. O funcionário, quando no desempenho de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo, com prejuízo do vencimento ou remuneração.

Art. 57. No caso de mandato legislativo municipal gratuito, o afastamento somente se dará quando o horário das sessões da Câmara coincidir com o horário normal de



trabalho a que estiver sujeito o funcionário, sem qualquer prejuízo do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese de verança remunerada ou mandato de Prefeito, o funcionário ficará afastado do cargo, podendo optar pelos vencimentos ou remuneração de um ou de outro.

~~**Art. 58.** O funcionário devidamente autorizado pelo Prefeito, poderá afastar-se do cargo para participar de provas de competições esportivas, dentro o fora do Município.~~

~~§ 1º O afastamento de que trata este artigo será precedido de requisição justificada o órgão competente.~~

~~§ 2º O funcionário será afastado por prazo certo, nas seguintes condições:~~

~~I - sem prejuízo de vencimentos ou remuneração, quando representar o Brasil, o Estado ou o Município, em competições esportivas oficiais e;~~

~~II - com prejuízo de vencimentos ou remuneração, em qualquer outro caso.~~

Art. 58. O funcionário, devidamente autorizado pelo Prefeito, poderá afastar-se do cargo para exercer as seguintes atividades: (Redação dada pela [Lei nº 2623 de 10/12/1985](#))

I - participar de provas de competições esportivas dentro ou fora do Município; e

II - prestar serviço em outra entidade pública ou de utilidade pública com fins sociais e ou educacionais, sempre que houver interesse público, com ou sem prejuízo de seus vencimentos, a critério da Administração, para fins determinado e prazo certo.

§ 1º O afastamento de que trata o artigo será precedido de requisição justificada ao órgão competente. (Redação dada pela [Lei nº 2623 de 10/12/1985](#))

§ 2º Na hipótese do inciso I do artigo, o funcionário será afastado: (Redação dada pela [Lei nº 2623 de 10/12/1985](#))

a) sem prejuízo de vencimentos ou remuneração, quando representar o Brasil, o Estado ou o Município em competições esportivas de caráter oficial; e

b) com prejuízo de vencimentos ou remuneração nos demais casos.

§ 3º O prazo do afastamento de que trata o inciso II do artigo não poderá ultrapassar o exercício em que foi concedido, salvo se houver autorização do Prefeito para sua prorrogação, observado sempre aquele limite. (Redação dada pela [Lei nº 2623 de 10/12/1985](#))

CAPÍTULO XIII

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO



~~**Art. 59.** O tempo de serviço público assim considerado o exclusivamente prestado ao Município, Estados, União e autarquias em geral, será contado singularmente para todos os fins.~~

Art. 59. O tempo de serviço público, assim considerado exclusivamente prestado ao Município, Estados, União e suas autarquias em geral, será contado exclusivamente para os fins de aposentadoria e disponibilidade. (Redação dada pela [Lei nº 2473 de 02/01/1984](#))

Parágrafo único. Fica ressalvada a contagem recíproca de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, nos termos da [Lei Municipal nº 2.112 de 4 de dezembro de 1978](#). (Acrescentado pela [Lei nº 2473 de 02/01/1984](#))

Art. 60. A apuração do tempo de serviço será feito em dias.

§ 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, a vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano na aposentadoria compulsória ou por invalidez, quando excederem esse número.

Art. 61. São considerados de efeito exercício para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

~~II - casamento, até 8 (oito) dias;~~

II - casamento ou União Estável até 08 (oito) dias; (Redação dada pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

~~III - falecimento do cônjuge, filho, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;~~

III - falecimento de: (Redação dada pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

a) irmãos, cônjuge e companheiro até 08 (oito) dias; (Redação dada pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

b) ascendentes (pais) até 08 (oito) dias; (Padrasto, Madrasta, Avós e Bisavós) até 03 (três) dias; (Redação dada pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

c) descendentes (filhos) até 8 (oito) dias, (netos e bisnetos) até 03 (três) dias; e (Redação dada pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

d) parentes por afinidade (sogro, sogra, genro, nora) até 03 (três) dias. (Redação dada pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))



~~IV - falecimento dos sogros, padrasto ou madrasta e avós, até 3 (três) dias;~~
(Revogado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licença compulsória nos termos desta lei.

IX - licença prêmio;

X - faltas abonadas nos termos do § 1º, do artigo 94;

XI - missão ou estudo nos termos do art. 52;

~~XII - nos casos previstos no artigo 105;~~

XII - No caso previsto no artigo 106; (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa, e ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - provas de competição desportiva, nos termos do item I do § 2º do artigo 58;

XV - licença por adoção; (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

XVI - licença paternidade; (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

XVII - afastamento do exercício das funções do cargo efetivo e de carreira de Diretor de Escola e Professor, quando exercidos estes em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, para exercício de Cargos em Comissão de Diretores de Departamento de Ensino Fundamental - DEF, Departamento de Educação Infantil - DER e de Departamento de Planejamento e de Projetos e Pesquisas Educacionais - DPPPE, para o exercício das Funções de Confiança de Diretores de Divisão de Ensino Fundamental 1º ao 5º - Setor 1, de Divisão de Ensino Fundamental 1º ao 5º - Setor 2, de Divisão de Ensino Fundamental 1º ao 9º e Suplência, de Divisão de Ensino Fundamental - EJA, de Divisão de Ensino Fundamental - Especial, de Educação Infantil - Setor 1, de Educação Infantil - Setor 2, de Educação Infantil - Setor 3, de Educação Infantil - Setor 4, de Educação Infantil - Setor 5, de Educação [infantil - Setor 6, de Educação Infantil - Setor 7, de Divisão de Acompanhamento de Entidades Conveniadas e Particulares, de Divisão de Coordenação de Área, Divisão de Formação Continuada e Divisão de Projetos e Pesquisas Educacionais; para o exercício das Funções de Confiança de Coordenadores de Área de Coordenação de Área de Língua Portuguesa. Coordenação de Área Matemática, Coordenação de Área de Geografia, Coordenação de Área de História, Coordenação de Área de Arte, Coordenação de Área de Ciências, Coordenação de Área de Educação Física, de Coordenação de Área de Língua



Estrangeira Moderna, Coordenação de Área de Educação Infantil, Coordenação de Área de Educação Especial e Coordenação de Área de Alfabetização (subordinadas ao Departamento de Planejamento, Projetos e Pesquisas Educacionais); para o exercício das Funções de Confiança de Chefes de Seção, sendo: Seção de Entidade e EJA, Seção de EMEFS, EMEIS e EMEUS, de Seção de Gestão de Classes nos Polos, de Seção das Classes em EMEFS, EMEIS e Outras Localizações (subordinada ao Departamento de Ensino Fundamental); de Seção de Entidades Conveniadas, Seção de Escolas Particulares de Educação Infantil (subordinadas ao Departamento de Educação Infantil); Seção de Projetos e Seção de Pesquisas Educacionais (subordinadas ao Departamento de Planejamento, Projetos e Pesquisas Educacionais) na Sede da Secretaria Municipal da Educação, desde que o exercício desses cargos e funções sejam desempenhados em apoio às atividades educativas e/ou em assessoramento pedagógico do Sistema Municipal de Ensino; e (Acrescentado pela [Lei nº 7123 de 26/09/2018](#))

XVIII - o afastamento do exercício das funções do cargo efetivo de carreira de Professor, quando exercido junto as Organizações da Sociedade Civil - OSCs, em estabelecimentos de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, subsidiados pela Secretaria Municipal da Educação, por meio de cessão e ou parceria, com ou sem prejuízo de vencimentos, em atividades inerentes exclusivamente ao magistério. (Acrescentado pela [Lei nº 7123 de 26/09/2018](#))

Parágrafo único. Os afastamentos previstos neste artigo são considerados faltas justificadas. (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

Art. 62. Os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal, gratuito, como vereador ou Prefeito, serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. No caso de vereança remunerada ou de Prefeito, os dias de afastamento serão computados para efeito de aposentadoria e disponibilidade, tão somente.

Art. 63. Será contado para todos os efeitos salvo para a percepção de vencimentos ou remuneração:

I - o afastamento para provas de competições desportivas nos termos do item II do § 2º do artigo 58; e

II - as licenças previstas nos artigos 173 e 174.

Art. 64. Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será contado o tempo de:

I - afastamento junto a entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial; e

II - licença para tratamento de saúde.

Art. 65. O tempo de mandato efetivo federal ou estadual, ou de mandato de Prefeito, será contado para fins de aposentadoria e de promoção por antiguidade.



Art. 66. Para efeito de aposentadoria será contado o tempo que o funcionário esteve em disponibilidade.

Art. 67. É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções, a União, Estados, Municípios ou Autarquias em geral.

Parágrafo único. Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagem no outro.

Art. 68. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO XIV

DA VACÂNCIA

~~**Art. 69.** A vacância do cargo decorrerá de:~~

~~I - exoneração;~~

~~II - demissão;~~

~~III - transferência;~~

~~IV - aposentadoria; e~~

~~V - falecimento.~~

~~§ 1º Dar-se-á exoneração:~~

~~a) a pedido do funcionário;~~

~~b) a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão e;~~

~~c) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.~~

~~§ 2º A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta lei.~~

Art. 69. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - transferência;

IV - aposentadoria; e

V - falecimento.



§ 1º Dar-se-á exoneração:

- a) a pedido do funcionário;
- b) a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em Comissão;
- c) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal; e
- d) de ofício, quando o funcionário não for aprovado no estágio probatório.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei. (Redação dada pela [Lei nº 3973 de 01/12/1995](#))

TÍTULO III

DA PROMOÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA PROMOÇÃO

~~Art. 70. Promoção é a passagem do funcionário de um grau a outro da mesma classe, se processará obedecidos alternadamente os critérios de merecimento e de antiguidade na forma que dispuser o regulamento.~~

Art. 70. Promoção é a passagem do funcionário de um grau a outro da mesma classe, processando se obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, na forma que dispuser o regulamento. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

~~Art. 71. O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.~~

~~§ 1º Os pontos positivos se referem à condições de eficiência no cargo e no aperfeiçoamento funcional, resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos.~~

~~§ 2º Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina.~~

Art. 71. O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos, correspondentes às condições existentes até o último dia de outubro. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

§ 1º Os pontos positivos se referem às condições de eficiência no cargo e no aperfeiçoamento funcional. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

§ 2º Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

~~Art. 72. Da apuração do merecimento será dada a ciência do funcionário.~~



Art. 72. Da apuração dos pontos será dada ciência ao funcionário. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

Art. 73. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo e no serviço público apurado em dias.

~~**Art. 74.** As promoções serão feitas em dezembro de cada ano dentro de limites percentuais a serem estabelecidos em regulamento e corresponderão às condições existentes até o último dia de junho anterior.~~

Art. 74. As promoções serão feitas em dezembro de cada ano para preenchimento de vagas existentes. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

Art. 75. Os direitos e vantagens que decorrem da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que vigorará a contar de primeiro de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício só se abonarão as vantagens a partir da data de reassunção.

Art. 76. Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado às restituições salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

Art. 77. Só poderão ser promovidos os servidores que tiverem o interstício de efetivo exercício no grau.

Parágrafo único. O interstício a que se refere este artigo será estabelecido em regulamento.

Art. 78. Dentro de cada quadro, haverá para cada classe nos respectivos padrões uma lista de classificação, para os critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único. Ocorrendo empate terão preferência, sucessivamente:

1. na classificação por merecimento:

a) os títulos e os comprovantes de conclusão de cursos, relacionados com a função exercida;

b) assiduidade;

c) antiguidade no cargo;

d) os encargos de família, e

e) idade;

2. na classificação por antiguidade:



- a) o tempo no cargo;
- b) o tempo de serviço prestado ao Município;
- c) o tempo de serviço público;
- d) os encargos de família; e
- e) a idade.

Art. 79. O funcionário em exercício de mandato efetivo federal ou estadual, de mandato de Prefeito ou de vereança remunerada, somente poderá ser promovido por antiguidade.

~~**Art. 80.** Não serão promovidos por merecimento, ainda que classificados dentro dos limites estabelecido no regulamento, os funcionários que tiverem sofrido em qualquer penalidade nos dois anos anteriores a data da vigência da promoção.~~

Art. 80. Não serão promovidos ainda que classificados dentro dos limites estabelecidos no regulamento, os funcionários que tiverem sofrido qualquer penalidade nos dois anos anteriores à data da vigência da promoção. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

Art. 81. O funcionário submetido a processo administrativo poderá ser promovido, ficando, porém sem efeito a promoção por merecimento no caso de o processo resultar em penalidade.

~~**Art. 82.** Para promoção por merecimento é indispensável que o funcionário obtenha número de pontos não inferior à metade do máximo atribuído.~~

Art. 82. Para promoção é indispensável que o funcionário obtenha número de pontos não inferior a metade do máximo atribuído. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

Art. 83. O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Art. 84. Como tempo de serviço público, para efeito de promoção será considerado o prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral.

Art. 85. O tempo no cargo será o de efetivo exercício, contado na seguinte conformidade:

I - a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo, nos casos de nomeação transferência a pedido, reversão e aproveitamento;

II - como se o funcionário estivesse em exercício, no caso de reintegração;

III - a partir da data em que o funcionário assumiu o exercício do cargo do qual foi transferido, no caso de transferência “ex-officio”; e



IV - a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo reclassificado ou transformado.

Art. 86. Será contado como tempo no cargo o efetivo exercício que o funcionário houver prestado no mesmo cargo, sem solução de continuidade, desde que por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

I - como substituto; e

II - no desempenho da função gratificada, em período anterior à criação do respectivo cargo.

Art. 87. As promoções obedecerão à ordem de classificação.

Art. 88. A Comissão de Promoção será designada anualmente pelo Prefeito e compor-se-á de três funcionários, entre os quais obrigatoriamente, o Diretor, Chefe ou encarregado do pessoal.

Parágrafo único. A Comissão de Promoção terá as seguintes atribuições:

I - eleger o respectivo Presidente;

II - decidir as reclamações contra a avaliação do mérito, podendo alterar, fundamentalmente, os pontos atribuídos aos reclamantes ou outros funcionários;

III - avaliar o mérito do funcionário quando houver divergência igual ou superior a 20 (vinte) pontos entre os totais atribuídos pelas autoridades avaliadoras;

IV - propor ao Prefeito a penalidade que couber ao responsável pelo atraso na expedição ou remessa do Boletim de Promoção, pela falta de qualquer informação ou de elementos solicitados, pelos fatos de que decorram irregularidades ou parcialidade no processamento das promoções;

V - avaliar os títulos e os certificados de cursos apresentados pelos funcionários;

VI - dar conhecimento aos interessados mediante afixação na repartição:

1. das alterações de pontos feitos nos Boletins de Promoções; e

2. dos pontos atribuídos pelos títulos e certificados de cursos.

Art. 89. No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:

I - da avaliação do mérito, e

II - da classificação final.

§ 1º Da avaliação do mérito podem ser interpostos pedidos de reconsideração e recursos e da classificação final, apenas recurso.



§ 2º Terão efeito suspensivo as reclamações relativas à avaliação do mérito.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento os prazos e as normas para o processamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 90. Encerrados os trabalhos respectivos, a Comissão de Promoção dissolver-se-à automaticamente.

Art. 91. Dos serviços remunerados que prestarem os funcionários competentes da Comissão de Promoção não poderão auferir qualquer direito ou vantagem futuros.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Secção I

Disposições Gerais

Art. 92. Vencimento e a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

Art. 93. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efeito exercício do cargo, correspondente ao padrão de vencimento e mais as cotas ou percentagens que lhe tenham sido atribuídas por lei.

Art. 94. O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo no caso previsto no parágrafo 1º deste artigo; e

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando dele se retirar dentro da última hora.

~~§ 1º As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, poderão ser abonadas por motivo de moléstia comprovada, mediante apresentação de atestado médico no primeiro dia em que comparecer ao serviço.~~

§ 1º As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedentes a 1 (uma) por mês, poderão ser abonadas por motivos relevantes, alegado por escrito, no primeiro dia em que comparecer ao serviço. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))



~~§ 2º No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração.~~

§ 2º No caso de faltas injustificadas sucessivas, os dias intercalados, como domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente, serão computados para efeito de apontamento e para efeito de desconto do vencimento ou remuneração. (Redação dada pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

§ 3º Aos funcionários que cumprirem jornada de trabalho diferente da normal, para cada jornada normal de trabalho será considerada uma unidade abonada, no caso de falta, prevalecendo esta regra sobre o disposto no caput do artigo, referente a uma falta por mês. (Acrescentado pela [Lei nº 3618 de 01/10/1993](#))

Art. 95. As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar a fazenda municipal, serão descontados em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.

Art. 96. Só será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo, quando o funcionário se encontrar fora do Município ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 97. O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem atribuídos ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo:

I - quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei civil; e

II - nos casos previstos no Capítulo II, do Título VI deste Estatuto.

Art. 98. É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto ceder ou gravar vencimento, remuneração ou qualquer vantagem decorrente do exercício de cargo público.

Art. 99. O vencimento ou remuneração do funcionário não poderão sofrer outros descontos além dos obrigatórios e os autorizados por lei.

Art. 100. As consignações em folhas, para efeito de desconto de vencimentos ou remuneração, serão disciplinados em lei.

Secção II

Do Horário e do Ponto

~~**Art. 101.** O horário de trabalho nas repartições e nos trabalhos municipais será fixado pelo Prefeito, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.~~

Art. 101. O horário e o sistema de trabalho na Administração Direta e Indireta será determinado pelo responsável do Órgão/Pasta de acordo com a natureza e a necessidade



de cada Secretaria e das entidades que integram a Administração Indireta do Município. (Redação dada pela [Lei Municipal nº 7559, de 24/05/2022](#))

§ 1º Fica autorizado o sistema de trabalho híbrido ou teletrabalho de acordo com a natureza e a necessidade de cada Órgão/Pasta, à ser regulamentado através de Decreto.

§ 2º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério da Administração Pública, desde que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo direito ou dever do servidor. (Parágrafos incluídos pela [Lei Municipal nº 7559, de 24/05/2022](#))

Art. 102. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo Prefeito, mediante solicitação do Diretor, Chefe ou encarregado do serviço respectivo.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no artigo 116.

Art. 103. Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou ser suspenso o expediente ou qualquer serviço.

Art. 104. Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

~~**Art. 105.** Os funcionários estão sujeitos ao registro do ponto diário, conforme normas estabelecidas em regulamento expedido pelo Prefeito em portaria.~~

Art. 105. Todos os servidores Públicos Municipais efetivos, sujeitar-se-ão ao batimento do ponto eletrônico. (Redação dada pela [Lei nº 5975 de 01/10/2010](#))

§ 1º No regulamento previsto neste artigo, serão especificamente discriminados quais os funcionários que, em virtude de suas atribuições, não estarão sujeitos a assinatura do ponto.

§ 2º Para o funcionário estudante, o mesmo regulamento, poderá estabelecer normas especiais quanto à frequência ao serviço.

Art. 106. O funcionário que comprovar sua contribuição para banco de sangue fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIAS

Secção I

Disposições Gerais

Art. 107. Além do valor do padrão do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:



I - adicionais por tempo de serviço;

II - gratificações;

III - diárias;

IV - ajudas de custo;

V - salário-família;

VI - auxílio para diferenças de caixa;

VII - honorários, quando fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, for designado para realizar investigações ou pesquisas científicas, bem como para fazer parte de Comissões de promoção, ou outras atividades que exigirem serviços especiais estabelecidos em regulamento; e

VIII - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

§ 1º Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos do serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função nos quais tenha sido mandado servir.

§ 2º O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na demissão do funcionário por procedimento irregular, e na imediata reposição pela autoridade ordenadora, do pagamento da importância indevidamente paga.

§ 3º Nenhuma importância relativa à vantagens constantes deste artigo será paga ou devida ao funcionário, seja qual for o seu fundamento, se não houver crédito próprio orçamentário ou adicional.

Art. 108. O funcionário não fará jus a percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, nos casos em que deixar de perceber o vencimento ou remuneração, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 121.

Secção II

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

~~**Art. 109.** O servidor terá direito, após cada biênio, a percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 3,5% (três e meio por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos. (Revogado pela [Lei nº 2473 de 02/01/1984](#))~~



~~§ 1º~~ O adicional por tempo de serviço será concedido pelo Prefeito, em portaria individual ou coletiva, na forma que for estabelecida em regulamento. (Revogado pela [Lei nº 2473 de 02/01/1984](#))

~~§ 2º~~ A contagem de tempo de efetivo exercício, para esse efeito será feita em dias, considerando-se o ano sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. (Revogado pela [Lei nº 2473 de 02/01/1984](#))

~~§ 3º~~ O adicional instituído neste artigo, será devido e pago a partir do dia mediate aquele em que o funcionário completar o biênio. (Revogado pela [Lei nº 2473 de 02/01/1984](#))

~~§ 4º~~ O número de biênios é limitado a 15 (quinze) para os efeitos deste artigo. (Revogado pela [Lei nº 2473 de 02/01/1984](#))

~~§ 5º~~ Enquadram-se nos benefícios do presente artigo, os servidores a que faz menção o disposto no artigo 4º das disposições transitórias. (Revogado pela [Lei nº 2473 de 02/01/1984](#))

Art. 110. O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta parte do vencimento ou remuneração a este incorporado para todos os efeitos.

Art. 111. O funcionário que exercer cumulativamente cargos ou funções, terá direito aos adicionais de que trata esta Seção, isoladamente, referentes a cada cargo ou função.

~~**Art. 112.** O ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos nesta Seção, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício deste cargo enquanto nele permanecer.~~

Art. 112. O ocupante do cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos nesta seção, calculados sobre o vencimento ou remuneração. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário de cargo ou substituição.

Art. 113. Para os efeitos aos adicionais a que se refere esta Seção será computado o tempo de serviço:

I - no caso do adicional por biênio de efetivo exercício, dois anos completos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e

II - no caso de sexta parte, de acordo com o que dispõe o artigo 59.

Secção III

Das Gratificações

Art. 114. Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:



I - por função a que corresponde atividade de direção ou chefia, e outras que a lei determinar;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

IV - a título de representação, em função de gabinete ou missão de confiança do Prefeito, fora do Município;

V - pelo serviço em determinadas zonas ou locais;

VI - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

e

VII - quando designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva.

Art. 115. A gratificação de função é a que corresponde a encargo de direção ou chefia, e outras encargos que a Lei determinar.

~~**Art. 116.** A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal de trabalho a que estiver sujeito.~~

Art. 116. A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora do período normal de trabalho a que estiver sujeito, com acréscimo de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela [Lei nº 2.614 de 21/11/1985](#))

Art. 117. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, como objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 1º O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

§ 2º Será responsabilizada a autoridade que infringir ou contribuir para infringir o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 118. Será punido com pena de suspensão e na reincidência com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário; e

II - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art. 119. O funcionário que exercer cargo de direção ou chefia não poderá receber gratificação por serviço extraordinário.



Art. 120. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço será arbitrada pelo Prefeito, após a sua conclusão.

Art. 121. A gratificação a título de representação, em função de gabinete ou missão de confiança do Prefeito, fora do Município, será arbitrada pelo Prefeito, podendo ser percebida cumulativamente com a diária.

Art. 122. A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada pelo Prefeito.

Art. 123. A gratificação nos casos dos itens V e VI do artigo 114, será fixada por lei especial, não se admitindo prestação de serviço extraordinário nos serviços e trabalhos aí especificados.

Secção IV

Das Diárias

Art. 124. Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de atribuições complementares do cargo, ou em missão oficial, poderá ser concedida além do transporte e uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único. O calculado das diárias será feito na base do valor do vencimento ou remuneração do funcionário.

Art. 125. O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 126. É vedado conceder diárias como objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Secção V

Da ajuda de custo

Art. 127. A juízo do Prefeito será concedida ajuda de custo a funcionário que por transferência ou designação, passe a ter exercício em local diverso do anterior.

Parágrafo único. A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de transporte e de nova instalação.

Secção VI

Do Salário-Família



Art. 128. O salário-família será concedido a todo funcionário que tiver dependente.

§ 1º Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário:

I - o cônjuge;

II - os filhos menores de 18 (dezoito) anos;

III - os filhos inválidos de qualquer idade, sem recursos próprios;

IV - as filhas solteiras, enquanto perdurar esse estado e não tiverem rendimentos;

V - a mãe viúva ou o pai viúvo e sem rendimentos; e

VI - os filhos matriculados em escola superior até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 2º Entre os filhos, compreendem-se os legítimos, os adotivos, os enteados e os tutelados sem meios próprios de subsistência.

§ 3º Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta ou os tutores.

Art. 129. Estendem-se aos inativos e aos funcionários em disponibilidade os benefícios do salário-família do artigo anterior.

Art. 130. Fica assegurada a percepção do salário-família ao cônjuge e aos filhos menores de 18 (dezoito) anos e aos dependentes inválidos de qualquer idade, de funcionário falecido.

Art. 131. Compreende-se como inválidos para os efeitos do salário-família, os dependentes incapazes total e permanentes para o trabalho.

Art. 132. Quando ambos os cônjuges forem funcionários, ou inativos, ou em disponibilidade, o salário-família será concedido a um deles, desde que vivam em comum.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido a ambos de acordo com o número de dependentes de cada um.

§ 3º Aplica-se também no caso deste artigo, a equiparação estabelecida no parágrafo 3º, do artigo 128.

Art. 133. O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, mesmo verificado no último dia do mês.



Art. 134. A concessão e a supressão do salário-família terão efeito por Portaria do Prefeito.

Art. 135. É vedada a percepção de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por entidade federal, estadual ou municipal.

Art. 136. O servidor é obrigado a comunicar, em requerimento dirigido ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes tanto no caso de concessão como no de supressão.

Parágrafo único. A inobservância deste dispositivo em relação à supressão do salário-família, poderá acarretar a pena de demissão a bem do serviço público.

Art. 137. Não será pago o salário-família nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares ou penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Secção VII

Outras Concessões Pecuniárias

Art. 138. O Município assegurará ao funcionário o direito de pleno ressarcimento de danos ou prejuízos, decorrentes de acidentes no trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

Art. 139. Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, se decorrente do tratamento, inclusive para pessoas de sua família.

Art. 140. Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora do Município, no desempenho de serviço.

Art. 141. Só serão atendidos os pedidos de pagamento de transporte dentro de 6 (seis) meses, a partir da data em que houver falecido o funcionário.

Art. 142. Ao funcionário que, no desempenho das atribuições normais de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio de 5% (cinco por cento) do padrão de vencimento para cobrir as diferenças de caixa.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contacto com o público em pagamentos e recebimentos em moeda corrente.

Art. 143. Ao cônjuge ou, na falta deste à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário ou inativo, ou do funcionário em disponibilidade, será concedida a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento ou remuneração.



§ 1º O pagamento será efetuado no dia em que for apresentada a documentação comprobatória do óbito e das despesas a pessoa indicada neste artigo ou a procurador legalmente habilitado, feita em qualquer caso a prova de identidade.

§ 2º A concessão do auxílio-funeral caduca no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data do falecimento do funcionário.

Art. 144. O Município poderá conceder prêmios em dinheiro, dentro das dotações orçamentárias, ou mediante lei especial, a funcionários autores dos melhores trabalhos classificados em concursos de monografias de interesse para o serviço público.

Art. 145. O funcionário que completar 50 (cinquenta) anos de efetivo exercício, receberá um prêmio em dinheiro igual a 12 (doze) vezes o vencimento ou a remuneração que perceber nessa data.

Capítulo III

Das Acumulações remuneradas

~~**Art. 146.** É vedada a acumulação remunerada, exceto: (Revogado pela [Lei nº 5795 de 22/10/2009](#))~~

~~I - a de um juiz e um cargo de professor; (Revogado pela [Lei nº 5795 de 22/10/2009](#))~~

~~II - a de dois cargos de professor; (Revogado pela [Lei nº 5795 de 22/10/2009](#))~~

~~III - a de um cargo de professor ou outro técnico ou científico; e (Revogado pela [Lei nº 5795 de 22/10/2009](#))~~

~~IV - a de dois cargos privativos de médico. (Revogado pela [Lei nº 5795 de 22/10/2009](#))~~

~~§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de materiais e compatibilidade de horários. (Revogado pela [Lei nº 5795 de 22/10/2009](#))~~

~~§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista. (Revogado pela [Lei nº 5795 de 22/10/2009](#))~~

~~§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados. (Revogado pela [Lei nº 5795 de 22/10/2009](#))~~

Art. 147. O funcionário ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou o provento, salvo se optar pelo mesmo.



Art. 148. Não se compreende na proibição de acumular desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens enumeradas no artigo 107.

~~**Art. 149.** Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, fora das condições previstas neste Capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido. (Revogado pela [Lei nº 5795 de 22/10/2009](#))~~

~~§ 1º Provada a boa-fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo. (Revogado pela [Lei nº 5795 de 22/10/2009](#))~~

~~§ 2º Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda, inabilitado pelo prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada do poder público ou são por esta mantida ou administradas. (Revogado pela [Lei nº 5795 de 22/10/2009](#))~~

~~**Art. 150.** Os chefes, diretores ou encarregados das repartições municipais e responsáveis pelas entidades referidas no parágrafo 2º do artigo anterior, que tiverem conhecimento de acumulação, por qualquer de seus subordinados, em desacordo com este Executivo, farão a devida comunicação ao Prefeito, para os fins indicados no artigo anterior. (Revogado pela [Lei nº 5795 de 22/10/2009](#))~~

~~**Parágrafo único.** Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal. (Revogado pela [Lei nº 5795 de 22/10/2009](#))~~

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 151. O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.

§ 1º É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta a necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

~~§ 3º O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver considerados no conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas ou a licenças previstas nos itens IV e VI e VII do artigo 155.~~

§ 3º O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias se o servidor, no exercício anterior, tiver considerados, no conjunto mais 10 (dez) não comparecimentos



correspondentes a faltas justificadas, injustificadas ou licenças previstas nos itens IV, VI, VII do artigo 155. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

§ 4º Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

~~**Art. 152.** Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais, devendo a circunstância constar da escala referida no artigo anterior.~~

Art. 152. Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar as férias de uma só vez ou em períodos diversos, sendo obrigatoriamente, um deles, no mínimo correspondente a metade do total de dias a que tem direito. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

§ 1º Facultado ao funcionário, a obtenção de 1/3 (um terço) do período de férias a quem tiver direito, de adiantamento de vencimento no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Acrescentado pela [Lei nº 2115 de 07/12/1978](#))

§ 2º O adiantamento do vencimento deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Acrescentado pela [Lei nº 2115 de 07/12/1978](#))

§ 3º O pagamento referido adiantamento, será efetuado até 5 (cinco) dias antes do início do respectivo período. (Acrescentado pela [Lei nº 2115 de 07/12/1978](#))

§ 4º 50% (cinquenta por cento) do montante das férias acumuladas, permitidas pelo § 2º do artigo 151, poderão ser convertidas em espécie, atendidos os interesses da administração, tomados por base os vencimentos atuais do funcionário. (Acrescentado pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

Art. 153. Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público, adquirirá o funcionário direito a férias.

Parágrafo único. Para o efeito deste artigo, será contido o tempo de serviço prestado em outro cargo público federal, estadual ou municipal, deste que entre a cessação do anterior e o início de subsequente exercício não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.

Art. 154. Caberá ao chefe, diretor ou encarregado da repartição ou do serviço, organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte que poderá ser alterada de acordo com a conveniência do serviço.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Secção I

Disposições Gerais

Art. 155. O funcionário poderá ser licenciado:



I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

III - no caso previsto no artigo 171;

IV - por motivo de doença em pessoa de sua família;

V - para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - no caso previsto no artigo 178;

VIII - compulsoriamente, como medida profilática; e

IX - como prêmio de assiduidade. (Revogado pela [Lei nº 3608 de 27/08/1993](#))
(Revigorado pela [Lei nº 3644 de 24/11/1993](#))

~~**Parágrafo único.** Ao funcionário ocupante de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo a referida no item VI.~~

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargo em comissão, que não façam parte do quadro de funcionários ocupantes de cargos efetivos, serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo as referidas nos incisos VI e IX. (Redação dada pela [Lei nº 3644 de 24/11/1993](#))

Art. 156. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Art. 157. Funda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 158. O funcionário licenciado nos termos dos itens I a IV do artigo 155, é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada “ex-offício” ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.

Parágrafo único. O funcionário poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

Art. 159. A licença poderá ser prorrogada “ex-offício” ou mediante solicitação do funcionário.



§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às licenças previstas nos itens VI e IX do artigo 155, observando-se no que couber, o disposto nas Secções VII e X deste Capítulo.

Art. 160. As licenças previstas nos itens I e II do artigo 155, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior, serão consideradas em prorrogação.

~~**Art. 161.** O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do artigo 155 não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.~~

Art. 161. O funcionário licenciado aos termos dos itens I, II e IV do artigo 155 não pode dedicar-se a qualquer atividade profissional, remunerada ou não. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

Parágrafo único. Será o funcionário demitido, por abandono do cargo, caso não reassuma seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da irregularidade, ou, na reincidência de infração expressa no “caput” deste artigo. (Acrescentado pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

Art. 162. O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do artigo 155 ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Para efeito de controle do que determina este artigo, do reassumir as funções ou ao solicitar prorrogação, o funcionário deverá apresentar o competente atestado médico.

Art. 163. O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com a pena de suspensão, que se suspenderá no dia em que se realizar a inspeção.

Secção II

Da Licença para tratamento de saúde

~~**Art. 164.** Ao funcionário que, por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença mediante inspeção em órgão médico oficial ou realizada por junta médica designada pelo Prefeito, até o máximo de 5 (cinco) anos, com vencimento ou remuneração.~~

Art. 164. Ao funcionário que, por motivos de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, sem prejuízo dos vencimentos, mediante inspeção em órgão médico oficial, ou realizada por junta médica designada pelo Prefeito, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))



~~§ 1º~~ ~~Fundo o prazo previsto neste artigo, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, desde que verificada sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.~~

§ 1º Findo o prazo previsto neste artigo, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, permitindo-se o licenciamento além desse prazo quando não se justificar a aposentadoria. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

§ 2º Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 165. O funcionário ocupante de cargo em comissão poderá ser aposentado, nas condições do artigo anterior, desde que preencha os requisitos do artigo 199.

Art. 166. A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica e poderá ser concedida:

I - a pedido do funcionário, e

II – “ex-officio”.

Art. 166-A. O auxílio-doença será concedido, pago e mantido pelos órgãos empregadores, ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo, em data imediatamente anterior a sua concessão, nos termos do [art. 141-A da Lei Municipal nº 4.830, de 17 de maio de 2002](#) e da [Lei Municipal nº 5.387, de 28 de agosto de 2006](#). (Acrescentado pela [Lei nº 7115 de 21/09/2018](#))

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao servidor que for admitido já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 166-B. Até 31 de dezembro de 2019, o auxílio-doença será concedido pelos órgãos empregadores, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, enquanto permanecer incapaz. (Acrescentado pela [Lei nº 7115 de 21/09/2018](#))

I - a contar da data do início da incapacidade, quando requerido dentro de 30 (trinta) dias desta, ou; e

II - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o 300 (trigésimo) dia do afastamento da atividade.

Art. 166-C. A partir de 01 de janeiro de 2020, o auxílio-doença será concedido pelos órgãos empregadores, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica através da Seção de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal de Administração, do Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE e da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV, a contar do 16º (décimo sexto)



dia do afastamento da atividade, enquanto permanecer incapaz. (Acrescentado pela [Lei nº 7115 de 21/09/2018](#))

I - a contar da data do início da incapacidade, quando requerido dentro de 30 (trinta) dias desta, ou; e

II - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o 300 (trigésimo) dia do afastamento da atividade.

Parágrafo único. A inspeção médica dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Bauru, será realizada através da Seção de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 166-D. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado. (Acrescentado pela [Lei nº 7115 de 21/09/2018](#))

Art. 166-E. O servidor em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação, temporariamente, para suas atividades habituais, deverá, se possível, ser submetido a processo de restrição funcional junto ao órgão de origem. (Acrescentado pela [Lei nº 7115 de 21/09/2018](#))

Art. 166-F. O pagamento do benefício ocorrerá até a efetiva restrição funcional ou, quando considerado não recuperável, até a concessão da aposentadoria por invalidez. (Acrescentado pela [Lei nº 7115 de 21/09/2018](#))

Art. 166-G. O servidor em gozo de auxílio-doença será considerado pelo órgão empregador como licenciado. (Acrescentado pela [Lei nº 7115 de 21/09/2018](#))

Seção III

Da Licença ao Funcionário Acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de Doença Profissional

Art. 167. O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com o vencimento ou a remuneração do cargo.

Parágrafo único. Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

Art. 168. ~~A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder de 4 (quatro) anos.~~

Art. 168. A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

Parágrafo único. No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida aposentadoria ao funcionário.



Art. 169. A comprovação do acidente indispensável para a concessão da licença, será feita em processo, que deverá iniciar-se no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.

Art. 170. Para a conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação federal de acidentes do trabalho.

Secção IV

Da Licença a Funcionária Gestante

~~**Art. 171.** A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias com vencimentos ou remuneração.~~

Art. 171. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela [Lei nº 5229 de 23/12/2004](#))

~~§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.~~

§ 1º A licença poderá ter início no perímetro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (Redação dada pela [Lei nº 5229 de 23/12/2004](#))

~~§ 2º Uma vez ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida pela metade, a contar do dia do evento, desde que pleiteada sua concessão, até (quinze) dias após.~~

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. (Redação dada pela [Lei nº 5229 de 23/12/2004](#))

~~§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício. (Acrescentado pela [Lei nº 5229 de 23/12/2004](#))~~

§ 3º No caso de natimorto ou do falecimento do recém-nascido dentro do período da licença, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá o exercício. (Alterado pela [Lei nº 7079 de 19/06/2018](#))

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. (Acrescentado pela [Lei nº 5229 de 23/12/2004](#))

§ 5º A licença maternidade poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, mediante requerimento da servidora, que deverá ser efetivado até o final do segundo mês subsequente ao parto, sendo concedida em continuidade a licença de que trata o caput desse artigo. (Acrescentado pela [Lei nº 5724 de 20/03/2009](#))

§ 6º A concessão da prorrogação será realizada mediante a avaliação da convivência e oportunidade da Administração. (Acrescentado pela [Lei nº 5724 de 20/03/2009](#))



Art. 171-A. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, afastamento considerado como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos. (Acrescentado pela [Lei nº 5229 de 23/12/2004](#))

§ 1º A licença paternidade poderá ser prorrogada por 15 (quinze) dias, mediante requerimento do servidor que deverá ser efetuado e protocolado no prazo de até 02 (dois) dias úteis após o nascimento ou adoção da criança.

§ 2º A prorrogação da licença paternidade iniciar-se-á no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 171-A da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1971.

§ 3º Ao servidor que na data da publicação desta lei, estiver no gozo de licença paternidade, fará jus, mediante requerimento, à prorrogação de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término da licença anteriormente concedida. (Acrescentado pela [Lei nº 7079 de 19/06/2018](#))

~~**Art. 171-B.** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada. (Acrescentado pela [Lei nº 5229 de 23/12/2004](#))~~

Art. 171-B A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial, de crianças até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes, entre 12 (doze) e 18 (dezoito) de idade, nos termos dos arts. 2º e 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada. (Redação dada pela [Lei nº 7346 de 23/06/2020](#))

~~§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias. (Acrescentado pela [Lei nº 5229 de 23/12/2004](#)) (Revogado pela [Lei nº 7346 de 23/06/2020](#))~~

~~§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. (Acrescentado pela [Lei nº 5229 de 23/12/2004](#)) (Revogado pela [Lei nº 7346 de 23/06/2020](#))~~

~~§ 3º A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Acrescentado pela [Lei nº 5229 de 23/12/2004](#))~~

§ 3º A licença por adoção deverá ser requerida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção e será concedida tão somente mediante a sua apresentação. (Redação dada pela [Lei nº 5724 de 20/03/2009](#))

§ 4º A não observância do disposto no § 3º deste artigo implicará no indeferimento do pedido de licença. (Acrescentado pela [Lei nº 5724 de 20/03/2009](#))

§ 5º A licença de que trata o caput deste artigo só poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias, desde que requerida 15 (quinze) dias antes do término da fruição da licença por adoção. (Acrescentado pela [Lei nº 5724 de 20/03/2009](#))



Art. 171-C. As despesas decorrentes da prorrogação da licença-maternidade e da licença por adoção, serão de responsabilidade do órgão a que servidora estiver vinculada, e sua remuneração será integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Órgão Previdenciário que a servidora estiver vinculada. (Acrescentado pela [Lei nº 5724 de 20/03/2009](#))

Art. 171-D. A servidora pública municipal que, na data da publicação desta lei, estiver no gozo de licença-maternidade ou no gozo da licença por adoção fará jus, mediante requerimento, à prorrogação de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido. (Acrescentado pela [Lei nº 5724 de 20/03/2009](#))

~~**Art. 171-E.** Fica estendido aos servidores em união estável ou legalmente estabelecida, que adotarem ou obtiverem guarda judicial, a licença por adoção nos mesmos termos do art. 171-B da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1971. (Acrescentado pela [Lei nº 7079 de 19/06/2018](#))~~

Art. 171-E Em caso de morte do titular da licença, é assegurado ao cônjuge ou companheiro (a) servidor o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que aquele teria direito, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. (Redação dada pela [Lei nº 7346 de 23/06/2020](#))

Parágrafo único. No caso de ambos os adotantes serem servidores, a licença remunerada, prevista no “caput” será concedida a apenas um deles, podendo o outro solicitar a extensão da licença paternidade. (Acrescentado pela [Lei nº 7079 de 19/06/2018](#))

Secção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

~~**Art. 172.** O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau.~~

Art. 172. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, filhos e pais ou de parentes até o segundo grau, desde que estes últimos, comprovadamente, sejam seus dependentes. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

~~§ 1º Provar-se á doença em inspeção médica.~~

§ 1º Provar-se a doença em inspeção médica oficial. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

~~§ 2º A licença concedida neste artigo será concedida com vencimento ou remuneração, até 12 (doze) meses e com os seguintes descontos:~~

~~I - de 1/3 (um terço) quando exceder a 1 (um) mês até 3 (três) meses;~~

~~II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) meses até 6 (seis) meses; e~~

~~III - sem vencimento ou remuneração do sétimo ao vigésimo mês.~~



§ 2º A licença será concedida com vencimentos integrais até 1 (um) mês e após, com os seguintes descontos: (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês e até 6 (seis) meses; e (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder de 6 (seis) e até 12 (doze) meses. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

Secção VI

Da licença para atender a obrigações concernentes ao Serviço militar

Art. 173. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença sem vencimentos ou remuneração.

§ 1º A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao Prefeito, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação.

§ 2º O funcionário desincorporado, reassumirá imediatamente o exercício sob pena de demissão por abandono de cargo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

§ 3º Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do Município, o prazo para apresentação poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do funcionário.

Art. 174. Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial de reserva das forças armadas, será também concedida licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Secção VIII

Da licença para tratar de interesses particulares

~~**Art. 175.** Depois de 5 (cinco) anos de exercício o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.~~

Art. 175. Depois de 3 (três) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

§ 1º Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

~~§ 3º O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida. (Revogado pela [Lei nº 3578 de 22/06/1993](#))~~



Art. 175-A. A critério a Administração poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo independente do tempo de exercício, licença não remunerada, por tempo não superior a 02 (dois) anos, para fins de cursar pós-graduação, *latu* ou *stritu-sensu*, desde que correlato as áreas de sua atuação junto à Administração Pública. (Acrescentado pela [Lei nº 5647 de 09/09/2008](#))

§ 1º Para fins do previsto no caput deste artigo, o servidor interessado deverá apresentar o comprovante de matrícula no curso a ser realizado. (Acrescentado pela [Lei nº 5647 de 09/09/2008](#))

§ 2º Concedida a licença em questão, o servidor deverá apresentar a cada início de semestre o comprovante de matrícula no curso a ser realizado. (Acrescentado pela [Lei nº 5647 de 09/09/2008](#))

§ 3º Ao final do curso, o servidor deverá retornar de imediato ao serviço apresentando certificado de conclusão ou atestado de que está vinculado ao programa, e dentro do prazo de defesa. (Acrescentado pela [Lei nº 5647 de 09/09/2008](#))

§ 4º A interrupção antecipada do curso e ou seu termino implica no retorno imediato do servidor ao serviço público. (Acrescentado pela [Lei nº 5647 de 09/09/2008](#))

Art. 176. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a funcionários que não estiver no exercício do cargo.

Art. 177. Só poderá ser concedida nova licença nos mesmos, termos desta Secção depois de decorrido 5 (cinco) anos do término da anterior.

Secção VIII

Da licença a funcionária casada com militar

Art. 178. A funcionária casada com militar terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir independentemente de solicitação, em outro ponto qualquer do território nacional ou estrangeiro.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

Secção IX

Da Licença Compulsória

Art. 179. O funcionário ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente, e na forma prevista legalmente.

Art. 180. Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 164, considerando-se incluídos no período de licença os dias de licenciamento compulsório.



Art. 181. Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

Secção X

Da licença prêmio

Art. 182. O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, a licença de 90 (noventa) dias, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo único. O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

~~**Art. 183.** Para fins da licença prevista nesta Secção não se consideram interrupções de exercício:~~

~~I - os afastamentos enumerados no artigo 61, excetuando o previsto no item X; e~~

~~II - as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 155, desde que o total de todas essas ausências não exceda, o limite de 30 (trinta) dias no quinquênio previsto.~~

Art. 183. Para fins da licença prevista nesta seção não se consideram interrupções de exercício:

~~I - os afastamentos enumerados no artigo 61; e~~

~~II - as faltas justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 155, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no quinquênio previsto. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))~~

I - as faltas justificadas enumeradas no artigo 61; e (Redação dada pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

II - os dias de licença previstos nos incisos I e IV do art. 155 desta lei, desde que o somatório não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no quinquênio previsto. (Redação dada pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

Art. 184. Será contado para efeito da licença de que trata esta Secção, o tempo de serviço prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente não haja interrupção superior a 30 (trinta) dias.

Art. 185. O requerimento de licença será instruído com certidão de tempo de serviço.

~~**Art. 186.** A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.~~



Art. 186. O funcionário com direito a licença prêmio poderá gozá-la, integralmente, em três períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, ou optar pela capacitação profissional através de cursos lato-sensu e stricto-sensu, desde que haja interesse da Administração e sejam diretamente relacionados ao cargo efetivo. (Redação dada pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

~~**Parágrafo único.** O gozo da licença parceladamente ou por inteiro, depende do interesse do serviço, devendo manifestar-se a respeito o diretor, chefe ou encarregado da repartição em que estiver lotado o funcionário requerente. (Revogado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))~~

§ 1º O gozo da licença, por inteiro ou parceladamente, depende do interesse do serviço, devendo manifestar-se a respeito o diretor, chefe ou encarregado da repartição em que estiver lotado o funcionário requerente. (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

§ 2º Para utilização da licença para fins de capacitação profissional o servidor formulará requerimento à diretoria de administração e expediente, juntamente com os seguintes documentos: (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

I - declaração oficial da instituição com o conteúdo programático; (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

II - indicação de dias, com horas-aula e horário das aulas; (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

III - informações, por escrito do Departamento de Administração de Pessoal, referentes à quantidade de dias e quinquênio que o servidor tem direito; (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

IV - concordância, por escrito, da chefia do funcionário e autorização do Secretário Municipal, verificada a conveniência e oportunidade da Administração; e (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

V - anotações e controle no prontuário do servidor junto ao Departamento de Administração de Pessoal. (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

§ 3º A soma do total de dias do curso não poderá ser superior aos dias de licença-prêmio que o servidor tenha direito, sob pena de serem considerados como falta injustificada cada dia de ausência. (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

§ 4º A licença para fins de capacitação profissional poderá ser gozada em mais de uma oportunidade, desde que preenchidos os requisitos do “caput” deste artigo. (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

§ 5º O saldo inferior a 30 (trinta) dias, resultante da licença para fins de capacitação, deverá ser gozado pelo servidor de uma só vez. (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))

Art. 187. O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.



Art. 187. Todo mês de novembro, caberá à Divisões de Administração e Expediente das Secretarias a elaboração da escala e gozo de licença prêmio para o ano seguinte, bem como o seu envio ao Departamento de Administração de Pessoal até o 5º (quinto) dia do mês de dezembro: (Redação dada pela [Lei nº 6160 de 12/12/2011](#))

I - o servidor somente terá direito ao gozo e pagamento da licença prêmio após a solicitação, através de requerimento próprio, e deferimento do Departamento de Administração de Pessoal que será comunicado à respectiva Divisão de Administração e Expediente; (Acrescentado pela [Lei nº 6160 de 12/12/2011](#))

II - todos os pedidos de alteração e gozo de licença prêmio deverão ser requeridos por escrito ao Departamento de Administração de Pessoal e protocolados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do gozo; e (Acrescentado pela [Lei nº 6160 de 12/12/2011](#))

III - o cancelamento de gozo de licença prêmio deverá ser comunicado por escrito pelas chefias imediatas em conjunto com as Divisões de Administração e Expediente das Secretarias. (Acrescentado pela [Lei nº 6160 de 12/12/2011](#))

~~**Parágrafo único.** Dependerá de novo requerimento o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.~~

~~**Parágrafo único.** Uma vez iniciado o gozo da licença prêmio, fica proibida a sua interrupção. (Redação dada pela [Lei nº 6160 de 12/12/2011](#))~~

~~**Art. 188.** O funcionário efetivo poderá optar com relação a licença prêmio a que tem direito, da seguinte forma: (Revigorado pela [Lei nº 2691 de 30/09/1986](#))~~

~~**Art. 188.** O funcionário efetivo, com direito à licença prêmio, poderá gozá-la integralmente ou, mediante opção, gozar apenas dos terços dela, com a percepção, neste caso, de um terço em pecúnia, ressalvadas as situações subjetivas constituídas até o dia 1º de janeiro de 1984: (Redação dada pela [Lei nº 2473 de 02/01/1984](#)) (Revogado pela [Lei nº 2691 de 30/09/1986](#))~~

~~**Art. 188.** O servidor, com direito à licença prêmio, poderá gozá-la integralmente ou optar pelo gozo em três períodos não inferiores a 30 (trinta) dias: (Redação dada pela [Lei nº 4243 de 26/09/1997](#))~~

~~**Art. 188.** O servidor com direito à licença prêmio poderá gozá-la integralmente ou optar pelo gozo em períodos de 30 (trinta) o 15 (quinze) dias. (Redação dada pela [Lei nº 6160 de 12/12/2011](#))~~

~~I - gozo de 1/3 (um terço) da licença com percepção de 2/3 (dois terços) em dinheiro;~~

~~II - gozo de 1/2 (um meio) da licença com percepção de 1/2 (um meio) em dinheiro;~~

e



~~III – gozo de 2/3 (dois terços) da licença com percepção de 1/3 (um terço) em dinheiro.~~

~~**Parágrafo único.** O pagamento em dinheiro de parte da licença será calculado com base no vencimento ou na remuneração do funcionário beneficiado, à época da opção.~~

~~**Parágrafo único.** O servidor poderá optar, em pecúnia, por um terço (1/3) da licença concedida, verificada a oportunidade e conveniência da Administração. (Redação dada pela [Lei nº 4243 de 26/09/1997](#))~~

~~**Art. 188-A.** O pagamento em pecúnia, previsto no parágrafo único do artigo 188, será calculado com base na remuneração do servidor a época da opção. (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))~~

~~**Art. 188-B.** O gozo ou pagamento da licença prêmio deverá ocorrer dentro do quinquênio seguinte, sob pena de perda do direito, assegurado o direito adquirido. (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))~~

~~**Art. 188-B.** O gozo ou pagamento da licença prêmio deverá ocorrer dentro do quinquênio seguinte. (Redação dada pela [Lei nº 6775 de 04/04/2016](#))~~

~~**Art. 188-B.** O gozo ou pagamento da licença-prêmio deverá ocorrer preferencialmente dentro do quinquênio seguinte, ressalvado o previsto no inciso III do § 1º deste artigo. (Redação dada pela [Lei nº 6828 de 18/08/2016](#))~~

~~§ 1º Pleiteado o gozo da licença prêmio e indeferido, total ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, poderá o servidor: (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))~~

~~I - em caso de negativa parcial, requerer novamente, dentro do prazo estabelecido no “caput”, o gozo do período restante e se negado, fará jus ao respectivo pagamento em pecúnia; (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))~~

~~II - se a fruição do saldo restante não for pleiteada no prazo estabelecido no “caput”, o servidor perderá o direito ao benefício; e (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))~~

~~III - gozar a qualquer tempo, verificada a oportunidade e conveniência da Administração. (Acrescentado pela [Lei nº 6775 de 04/04/2016](#))~~

~~§ 2º Fica assegurado aos servidores que já tenham direito adquirido, o gozo, em período que for conveniente ao Servidor, dos períodos de licenças prêmios já completados até a promulgação desta lei, não se aplicando o critério previsto no caput. (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))~~

~~**Art. 188-C.** Em caso de aposentadoria voluntária, sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo integral da licença-prêmio, implicará na perda do direito ao pagamento em pecúnia, ressalvados os casos dos servidores que já tenham direito para o gozo das licenças prêmios adquiridas até a promulgação desta lei. (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#))~~



Art. 188-C. Em caso de falecimento, aposentadoria, exoneração ou demissão do servidor, se satisfeitos os requisitos quanto à aquisição do benefício da licença prêmio, o período não usufruído será integralmente convertido em pecúnia. (Alterado pela [Lei Municipal nº 7658, de 14/12/2022](#))

~~§ 1º~~ Em caso de falecimento, aposentadoria por invalidez, exoneração ou demissão, se satisfeitos os requisitos quanto a aquisição do benefício, o período não usufruído será integralmente convertido em pecúnia. (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#)) (Revogado pela [Lei Municipal nº 7658, de 14/12/2022](#))

~~§ 2º~~ Caso o servidor adquira o direito de licença prêmio concomitantemente com a aposentadoria voluntária, será concedido o pagamento da licença prêmio em pecúnia. (Acrescentado pela [Lei nº 5991 de 12/11/2010](#)) (Revogado pela [Lei Municipal nº 7658, de 14/12/2022](#))

CAPÍTULO III

DA ESTABILIDADE

Art. 189. É assegurada a estabilidade somente ao funcionário que, nomeado por concurso, contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 190. O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração municipal o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão de acordo com as suas aptidões.

CAPÍTULO IV

DA DISPONIBILIDADE

~~Art. 191.~~ O funcionário poderá ser posto em disponibilidade remunerada:

~~I - no caso previsto no § 2º do artigo 25; e~~

~~II - quando, tendo adquirido estabilidade, o cargo for extinto por lei.~~

~~Parágrafo único.~~ O funcionário ficará em disponibilidade até seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 191. O funcionário poderá ser posto em disponibilidade remunerada: (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

I - quando declarada a desnecessidade do cargo pelo poder Executivo; e

II - quando, tendo adquirido estabilidade, o cargo for extinto por lei.



Parágrafo único. O funcionário ficará em disponibilidade até o seu aproveitamento em cargo equivalente.

~~**Art. 192.** O provento da disponibilidade não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário.~~

Art. 192. O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

Art. 193. Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do disponível, na mesma proporção.

Art. 194. Poderão ser estendidas aos funcionários, por lei, as exceções que forem estabelecidas pelo artigo 103 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 195. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 setenta anos; e

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 1º No caso do item III, o prazo é reduzido a 30 (trinta) anos para as mulheres.

§ 2º A lei poderá estender aos funcionários municipais as exceções as regras estabelecidas neste Capítulo em consonância com o [artigo 103 da Constituição Federal](#).

Art. 196. A aposentadoria prevista no item I do artigo anterior só será concedida após a comprovação da invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde.

Art. 197. A aposentadoria compulsória prevista no item II do artigo 195 é automática.

Parágrafo único. O funcionário se afastará no dia imediato aquele em que atingiu a idade limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

Art. 198. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do art. 195.

~~**Art. 199.** O provento da aposentadoria será:~~

~~I - igual ao vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias incorporadas para esse efeito.~~



~~1. quando o funcionário do sexo masculino contar (trinta e cinco) 35 anos de serviço e do sexo feminino 30 (trinta) anos; e~~

~~2. quando ocorrer a invalidez.~~

~~II - proporcional ao tempo de serviço nos demais casos.~~

Art. 199. O provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço: (Redação dada pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))

I - Igual ao vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias incorporadas para esse efeito:

a) quando o funcionário, do sexo masculino, conter 35 (trinta e cinco) anos de serviço e, do sexo feminino, 30 (trinta) anos; e

b) quando se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional, ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental neoplastia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), com base nas conclusões da medicina especializada, Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida – AIDS ~~como doença passível de aposentadoria por invalidez~~. A cujos portadores poderá ser concedida a aposentadoria por invalidez, nos termos em que dispõe o artigo 195 e seguintes da legislação citada. (Redação dada pela [Lei nº 4394 de 27/04/1999](#)) (Redação dada pela [Lei nº 4592 de 26/10/2000](#))

II - Proporcional ao tempo de serviços nos demais casos.

Art. 200. As disposições dos itens I e II do artigo 195 aplicam-se ao funcionário ocupante de cargo em comissão, que contar mais de 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto nesse cargo seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 201. A aposentadoria, prevista no item III do artigo 195 produzirá efeito a partir da publicação do ato.

Art. 202. O pagamento dos proventos a que tiver direito o aposentado deverá iniciar-se no mês seguinte ao em que cessar a percepção do vencimento ou remuneração.

Art. 203. O provento de aposentadoria só poderá sofrer descontos autorizados em lei.

Art. 204. O provento de aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração e demais vantagens percebidas pelo funcionário.

Art. 205. Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.



DO DIREITO DE PETIÇÃO

~~**Art. 206.** — É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração ou recorrer de decisões desde que o faça dentro das normas de urbanidade em termos, observadas as seguintes regras: (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~I — nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:—~~

~~1. dirigida a autoridade incompetente para decidi-la; e~~

~~2. encaminhada, se não por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o funcionário. (Revogados pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~II — o pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão; (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~III — nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;—(Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~IV — o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias; (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~V — só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~VI — o recurso será sempre dirigido ao Prefeito, e não poderá ser renovado, seja qual for a decisão; e (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~VII — o recurso deverá ser decidido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~§ 1º — Serão indeferidos de plano as petições, pedidos de reconsideração e recursos que não atenderem rigorosamente as prescrições deste artigo. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~§ 2º — Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, os que forem providos, porém darão lugar as retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não seja determinada quanto aos efeitos relativos ao passado. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 207.** — O direito de pleitear, na esfera administrativa, preserve a partir da data da publicação do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~I — em 5 anos, quanto aos atos de que decorreram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário; e~~

~~II — em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos. (Revogados pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~



Parágrafo único. Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro do prazo de que trata este artigo, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes, no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data de publicação do despacho denegatório ou restritivo do pedido. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

TÍTULO VI

DOS DEVERES DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Secção I

Dos deveres

Art. 208. São deveres do funcionário: (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~I - ser assíduo e pontual;~~

~~II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;~~

~~III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;~~

~~IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e especialmente sobre despacho, decisões ou providências;~~

~~V - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;~~

~~VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;~~

~~VII - residir no Município;~~

~~VIII - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;~~

~~IX - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;~~

~~X - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme determinado quando for o caso;~~

~~XI - atender prontamente com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Município em juízo;~~



~~XII~~ - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

~~XIII~~ - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito as suas funções e;

~~XIV~~ - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública. (Revogados pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

Secção II

Das Proibições

Art. 209. - Ao funcionário é proibido: (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~I~~ - referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo porém, em trabalho, devidamente e assinado apreciá-lo sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;

~~II~~ - retirar, sem prévia permissão da autoridade, competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

~~III~~ - entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

~~IV~~ - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

~~V~~ - tratar de interesses particulares na repartição;

~~VI~~ - promover manifestação de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

~~VII~~ - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos entro da repartição; e

~~VIII~~ - empregar material do serviço público em serviço particular. (Revogados pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

Art. 210. - É proibido ainda ao funcionário: (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~I~~ - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

~~II~~ - participar da gerência, ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações de natureza econômica financeira ou administrativa com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;



~~III – requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;~~

~~IV – exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município em matéria que se relacione com a finalidade de repartição ou serviço em que esteja lotado;~~

~~V – aceitar representação de Estado estrangeiro sem autorização do Presidente da República;~~

~~VI – comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo em qualquer caso, ser acionista, cotista ou comanditário;~~

~~VII – incitar greves ou a elas aderir ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;~~

~~VIII – praticar a usura;~~

~~IX – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse cônjuge ou de parente até segundo grau;~~

~~X – receber estipêndios de empresas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no País ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente a compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;~~

~~XI – valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; e~~

~~XII – fundar sindicato de funcionários ou deles fazer parte. (Revogados pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Parágrafo único.** Não está compreendida na proibição dos itens II e VI deste artigo a participação do funcionário em sociedades em que o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 211.** É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau salvo: (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~I – quando se tratar de função de confiança e livre escolha não podendo exceder a 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições;~~

~~II – quando houver reconhecido interesse do serviço público, a juízo do Prefeito, não podendo também exceder o número previsto no item anterior. (Revogados pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~



DAS RESPONSABILIDADES

~~**Art. 212.** O funcionário responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade causar a fazenda municipal, por dolo ou culpa devidamente apurados. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Parágrafo único.** Caracteriza-se especialmente a responsabilidade: (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~I -- pela sonegação de valores e objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos em lei, regulamentos instrução ou ordem de serviço;~~

~~II -- pelas faltas danos avarias ou quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;~~

~~III -- pela falta ou inexatidão das necessárias, averbações nas notas de despacho ou guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relação; e~~

~~IV -- por qualquer erro de cálculo ou redução contra a fazenda municipal. (Revogados pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 213.** O funcionário que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo sem prejuízo das responsabilidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder ao desconto no seu vencimento ou remuneração. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 214.** Nos casos de indenização a fazenda municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 215.** Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a 10^a (décima) parte do valor destes. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Parágrafo único.** No caso do item IV do parágrafo único do artigo 212, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência a de suspensão. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 216.** Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas a repartição o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 217.** A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 214 ou 215, o exime da pena disciplinar em que incorrer. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~



TÍTULO VII

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 218. São penas disciplinares: (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~I~~ – repreensão;

~~II~~ – suspensão;

~~III~~ – multa;

~~IV~~ – demissão;

~~V~~ – demissão a bem do serviço público; e

~~VI~~ – cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (Revogados pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

Art. 219. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

Art. 220. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

Art. 221. A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

§ 1º O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

§ 2º A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário nesse caso, obrigado a permanecer em serviço. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

Art. 222. A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

Art. 223. Será aplicada a pena de demissão nos casos de: (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~I~~ – abandono de cargo;

~~II~~ – procedimento irregular, de natureza grave;



~~III – ineficiência no serviço;~~

~~IV – aplicação indevida de dinheiros públicos; e~~

~~V – ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpolada mente, durante 1 (um) ano. (Revogados pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~§ 1º – Considerar-se a abandono de cargo o não comparecimento do funcionário por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, “ex-vi” do artigo 49. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~§ 2º – A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 224.** – Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que: (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~I – for convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos;~~

~~II – praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública, a fazenda municipal, ou previsto nas leis relativas à segurança e a defesa nacional;~~

~~III – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;~~

~~IV – praticar insubordinação grave;~~

~~V – praticar em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;~~

~~VI – lesar o patrimônio ou os cofres públicos municipais;~~

~~VII – receber ou solicitar propinas comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;~~

~~VIII – pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição ou estejam sujeitas à sua fiscalização; e~~

~~IX – exercer advocacia administrativa. (Revogados pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 225.** – Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo: (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~I – praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, e cominada nesta lei a pena de demissão a bem do serviço público;~~



~~II -- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;~~

~~III -- aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República; e~~

~~IV -- praticou a usura em qualquer de suas formas. (Revogados pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 226.** Para aplicação das penalidades previstas no artigo 217, são competentes: (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~I -- o Prefeito nos casos de demissão, multa cassação da aposentadoria ou de disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias;~~

~~II -- as autoridades diretamente subordinadas ao Prefeito e os diretores no caso de suspensão até 30 (trinta) dias;~~

~~III -- os chefes de repartição, nos casos de repreensão e suspensão até 15 (quinze) dias; e~~

~~IV -- os chefes de serviço quando subordinados aos de repartição nos casos de repreensão. (Revogados pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 227.** Prescreverá: (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~I -- em 2 (dois) anos, a falta sujeita à pena de repreensão, multa ou suspensão; e~~

~~II -- em 5 (cinco) anos, a falta sujeita a pena de demissão, a bem do serviço público e da cassação de aposentadoria e disponibilidade. (Revogados pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Parágrafo único.** A falta também prevista em lei penal, como crime prescreverá juntamente com este. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 228.** O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Parágrafo único.** Aplica-se aos aposentados ou em disponibilidade o disposto neste artigo. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 229.** Deverão constar do assentamento individual, do funcionário todas as penas que lhe forem impostas. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA



~~**Art. 230.** Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do funcionário responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda deste, nos casos de alcance, remissão em omissão em efetuar as entradas no devido prazo. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**§ 1º** Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade judiciária digo policial e imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**§ 2º** O Prefeito determinará as providências para instauração imediata e urgente conclusão do processo de tomada de contas. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**§ 3º** A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 231.** A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo Prefeito, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para averiguação das faltas cometidas, podendo essa suspensão ser prorrogada até 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 232.** Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 233.** O funcionário terá direito: (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~I – a diferença de vencimento ou remuneração é a contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar as penas de repreensão ou multa; e~~

~~II – a diferença de vencimentos ou remuneração e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada. (Revogados pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

~~**Art. 234.** A aplicação do disposto neste título se fará sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 235.** Instaura-se processo administrativo ou sindicância, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, passíveis disciplinarmente. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~



~~**Art. 236.** Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar por sua natureza, possa determinar a pena de demissão. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Parágrafo único.** O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 237.** Nos casos dos artigos 219 e 220, poder-se-á aplicar a pena pela verdade sabida, salvo se, pelas circunstâncias da falta, for conveniente instaurar-se sindicância ou processo. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Parágrafo único.** Entende-se por verdade sabida, o conhecimento pessoal e direto da falta por parte da autoridade competente para aplicar a pena. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 238.** Ao Prefeito compete determinar a instauração do processo administrativo e da sindicância.~~

~~**Art. 238.** Por iniciativa e determinação do Prefeito Municipal, Chefe do Gabinete, dos Secretários Municipais, no âmbito de suas atividades, o Diretor de Departamento de Administração de Pessoal providenciará portarias quando houver ou de sindicância que não seja apurada por Comissão Processante Permanente ou Corregedoria Administrativa. (Redação dada pela [Lei nº 3709 de 04/05/1994](#)) (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

~~**Art. 239.** A sindicância, como meio sumário de verificação, será cometida ao funcionário, comissão de funcionários, de condição hierárquica nunca inferior às do indiciado. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 240.** Promove-se a sindicância: (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~I - como preliminar do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 236; e~~

~~II - quando não for obrigatória a instauração do processo administrativo. (Revogados pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 241.** A Comissão ou o funcionário com a incumbência da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá as seguintes diligências: (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~I - ouvirá testemunhas para os esclarecimentos dos fatos referidos na portaria de designação e o acusado, se julgar necessário para esclarecimento dos mesmos ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas; e~~

~~II - colherá as demais provas que houver concluído pela procedência, ou não, da arguição feita contra o funcionário. (Revogados pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~



~~**Art. 242.** A sindicância deverá ser ultimada dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, a critério do Prefeito. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 243.** A critério do Prefeito, o funcionário ou funcionários incumbidos da sindicância poderão dedicar todo o seu tempo aquele encargo, ficando, em consequência, automaticamente dispensados do serviço da repartição, durante a realização de todos os trabalhos pertinentes ao caso. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

CAPÍTULO III

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

~~**Art. 244.** O processo administrativo será realizado por uma comissão de três funcionários de categoria superior ou igual à do indiciado, designada pelo Prefeito, por portaria. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Parágrafo único.** Na portaria referida neste artigo, o Prefeito indicará o presidente da Comissão processante e a este competirá escolher, entre os outros dois membros o secretário do processo. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 245.** Não poderá ser designado para a Comissão processante, funcionário que seja parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, do denunciante ou indiciado. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Parágrafo único.** Incumbirá ao próprio funcionário porventura impedido, nos termos deste artigo, comunicar imediatamente o fato ao Prefeito. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 246.** O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 8 (oito) dias contados de sua instauração, e concluído no de 60 (sessenta) dias a contar da citação do indiciado. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Parágrafo único.** Poderá o Prefeito prorrogar o prazo deste artigo por mais 60 (sessenta) dias, por despacho em representação circunstanciada que lhe fizer o Presidente da Comissão designada especialmente para realizar o processo. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 247.** Autuada a portaria referida no artigo 244 e demais peças pré-existentes, designará o Presidente da Comissão Processante dia e hora para a audiência inicial, citado o indiciado e notificados o denunciante se houver, e as testemunhas. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**§ 1º** A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e será acompanhada de extrato de portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**§ 2º** Achando-se o indiciado ausente do Município, será citado por via postal, em carta, registrada, juntando-se ao processo, o comprovante do registro, não sendo encontrado, o indiciado ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com o prazo de 15 (quinze) dias,~~



por edital inserto no jornal que pública normalmente os atos oficiais do Município, e também afixado no lugar próprio, no edifício da Prefeitura. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~§ 3º~~ O prazo referido no parágrafo anterior será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~§ 4º~~ Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha o Presidente da Comissão solicitará a polícia informações necessárias a notificação. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~Art. 248.~~ Aos chefes diretos dos funcionários notificados a comparecer perante a Comissão será dado imediatamente conhecimento dos termos da notificação. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~Parágrafo único.~~ Tratando-se de militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo comando com as indicações necessárias. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~Art. 249.~~ Feita a citação sem que compareça o indiciado, prosseguir-se-á no processo a sua revelia. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~Art. 250.~~ No dia aprazado será ouvido o denunciante se comparecer e, na mesma audiência, o indiciado que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, depositará ou apresentará o rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez), as quais serão notificadas. Respeitado o limite acima, poderá o indiciado, durante a produção da prova, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~Parágrafo único.~~ O indiciado não assistirá à inquirição do denunciante antes, porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas as que houver aquele prestado. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~Art. 251.~~ No mesmo dia, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela Comissão Processante, e a seguir o das testemunhas indicadas pelo indiciado. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~Parágrafo único.~~ É permitido ao indiciado reperguntar as testemunhas por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~Art. 252.~~ A testemunha não poderá eximir-se da obrigação e depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do [artigo 207, do Código de Processo Penal](#), ou em se tratando das pessoas mencionadas no [artigo 206 do mesmo Código](#). (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))



~~§ 1º~~ Ao funcionário que se recusar a depor sem fundamento, será pelo Prefeito aplicada a sanção a que se refere o artigo 228, mediante comunicação da Comissão Processante. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~§ 2º~~ No caso em que a pessoa estranha ao serviço público municipal, se recuse a depor perante a Comissão o Presidente solicitará a autoridade policial a providência cabível, caso em que, se encaminhará a essa autoridade, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~Art. 253.~~ Como ato preliminar, ou no decorrer no processo poderá o Presidente representar ao Prefeito nos termos do artigo 231, pedindo a suspensão preventiva do indiciado. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~Art. 254.~~ Durante o processo, poderá o presidente ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~Parágrafo único.~~ Caso seja necessário o concurso de técnicos ou peritos funcionários do Município, o Presidente, os requisitará ao Prefeito observando o disposto no artigo 245. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~Art. 255.~~ É permitido à Comissão tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra elas as provas que tiver. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~Art. 256.~~ Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 250, tem o indiciado o direito de pessoalmente ou acompanhado de advogado, não pertencente ao serviço público municipal, assistir aos atos probatórios que se realizem perante a Comissão Processante, requerendo o que for a bem do seu direito. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~Parágrafo único.~~ O Presidente da Comissão poderá denegar o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~Art. 257.~~ O advogado terá intervenção limitada à que é permitida nesta lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo naqueles em que a Comissão Processante julgar conveniente a presença do indiciado. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~Parágrafo único.~~ O Presidente poderá afastar do processo, mediante ato fundamentado, o advogado que, de má-fé, crie embaraços à produção da prova em que já tendo sido advertido, falte com o respeito devido a Comissão. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~Art. 258.~~ Encerrados os atos concernentes à prova será dentro de 48 (quarenta e oito) horas dada vista dos autos ao indiciado, para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))

~~Parágrafo único.~~ Durante este prazo, terá o indiciado vista dos autos na presença de um dos membros da Comissão, no lugar do processo. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))



~~**Art. 259.** No caso de revelia do indiciado ou esgotado o prazo do artigo anterior, sem que haja sido apresentada defesa, o Presidente designará um funcionário para produzi-la, assinando-lhe novo prazo. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~§ 1º A designação referida neste artigo recairá, sempre que possível, em diplomado em direito. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~§ 2º O funcionário designado não se poderá escusar da incumbência, sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pelo Prefeito. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 260.** Findo o prazo de defesa, a Comissão apresentará o seu relatório dentro de 10 (dez) dias. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~§ 1º Neste relatório, a Comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, às irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo, então, a absolvição ou a punição e indicando, neste caso a pena que couber. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~§ 2º Deverá, também a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecer de interesse do serviço público. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 261.** Recebendo o relatório da Comissão, acompanhado do processo, o Prefeito deverá proferir o julgamento dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por qual período. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~§ 1º As diligências que se fizerem necessárias ao julgamento deverão ser determinadas e realizadas dentro dos prazos mencionados neste artigo. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~§ 2º Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado caso esteja suspenso, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~§ 3º O julgamento deverá ser publicado no jornal que normalmente edita os atos municipais e afixado no lugar próprio, no edifício da Prefeitura. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 262.** Terão forma processual resumida tanto quanto o possível, todos os termos lavrados pelo Secretário da Comissão Processante, quais sejam, juntada, conclusão instauração, data de recebimento, bem como certidões e compromissos. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 263.** Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o Presidente as folhas acrescidas. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~



~~**Art. 264.** Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, o Prefeito providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Parágrafo único.** O Prefeito e a autoridade policial se auxiliarão para que o processo administrativo e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos respectivos. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 265.** Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, serão submetidas à autoridade policial, cópias autenticadas das peças essenciais do processo. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 266.** É defeso fornecer a imprensa ou a outros meios de divulgação, notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da administração pública a juízo do Prefeito. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 267.** Todos os atos ou decisões cujo original não conste do processo, nele deverão figurar por cópia autenticada. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 268.** Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo a folha de serviço do indiciado, requisitada para tal fim a repartição competente. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 269.** Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial, ou diretamente, na decisão do processo ou da sindicância. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

CAPÍTULO V

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO OU FUNÇÃO

~~**Art. 270.** No caso de abandono do cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma do artigo 247, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só pode versar sobre força maior ou coação ilegal. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~§ 1º Observar-se-á, então, no que couber, o disposto nos artigos 251, 258 e 260 e seguintes. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~§ 2º No caso de revelia será designado pelo Presidente um funcionário para servir de defensor, observando-se o disposto na parte final deste artigo, e no que couber, o disposto nos artigos nº 251 e seguintes. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

TÍTULO IX

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

~~**Art. 271.** Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido: (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~



~~I – quando a decisão for contrária a texto expresse de lei ou á evidencia dos autos.~~

~~II – quando a decisão se fundar em depoimentos exames ou documentos comprovadamente falsos, viciados ou errados; e~~

~~III – quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda. (Revogados pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Parágrafo único.** Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo serão indeferidos “in limine”. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 272.** A revisão que poderá verificar se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~§ 1º O pedido será sempre dirigido ao Prefeito. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~§ 2º Não será admissível a reiteração do pedido salvo se fundado em novas provas. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 273.** A revisão poderá ser perdida pelo próprio punido, ou procurador ou no caso de morte do sumido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 274.** Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 275.** A revisão será processada por Comissão de 3 (três) funcionários, nas mesmas condições dos artigos 244 e 245, cabendo a presidência, porém, a um bacharel em Direito. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~§ 1º Será impedido de funcionar na revisão quem houver tomado parte na Comissão Processante. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~§ 2º O Presidente designará um funcionário municipal para secretariar a comissão. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 276.** Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o Presidente o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretende produzir. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 277.** Concluída a instrução do processo de revisão, será aberta vista, ao requerente perante o secretário no local do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~



~~**Art. 278.** Decorridos esse prazo ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com relatório fundamentado na comissão e dentro de 15 (quinze) dias, ao Prefeito, para o competente julgamento. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 279.** Será de 30 (trinta) dias o prazo para o julgamento referido no artigo anterior, sem prejuízo das diligências que o Prefeito entender necessárias ou melhor esclarecimento do processo. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

~~**Art. 280.** Julgada procedente a revisão, o Prefeito determinará a redução ou cancelamento da pena. (Revogado pela [Lei nº 3781 de 21/10/1994](#))~~

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 281. O dia 28 de outubro será consagrado ao “Funcionário Público Municipal”.

Art. 282. Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 283. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 284. Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos e funções que lei especial determinar.

Art. 285. Serão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem a qualidade de funcionário, em atividade ou inatividade.

Art. 286. O Município estabelecerá por lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários não sujeitos à legislação trabalhista.

Art. 287. A lei regulará o sistema de pensões a serem concedidas á família do funcionário falecido em consequência de acidente ou agressão não provocada no serviço do cargo ou função.

Art. 288. As disposições deste Estatuto são inteiramente extensivas aos funcionários da Câmara Municipal, competindo sua execução ao seu Presidente.

Art. 289. Aos funcionários com exercício de magistério, regido por leis especiais, será aplicado, subsidiariamente o presente Estatuto, no que couber.

§ 1º Consideram-se atribuições inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo e da função docente no âmbito do Sistema Municipal de ensino. (Acrescentado pela [Lei nº 7123 de 26/09/2018](#))



~~§ 2º Consideram-se atribuições correlatas do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de coordenação e assessoramento pedagógico nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei e o Sistema Municipal de Ensino. (Acrescentado pela [Lei nº 7123 de 26/09/2018](#))~~

§ 2º Consideram-se atribuições correlatas as do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de coordenação e assessoramento pedagógico nas hipóteses previstas nos incisos XVII e XVIII do art. 61 da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1971 e no Sistema Municipal de Ensino. (Redação dada pela [Lei nº 7173 de 12/12/2018](#))

Art. 290. Serão aplicados, nos casos omissos deste Estatuto, a legislação complementar respectiva, bem como o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo.

Art. 291. O Prefeito expedirá a regulamentação necessária a execução deste Estatuto.

Art. 292. Este Estatuto e suas disposições transitórias entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 1971, revogadas todas as disposições em contrário, e especialmente a [Lei nº 874, de 30 de dezembro de 1960](#).

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~**Art. 1º** Aos atuais funcionários ficam assegurados os direitos e vantagens do Estatuto revogado [Lei nº 874, de 30 de dezembro de 1960](#), porventura alterados neste Estatuto se não optarem expressamente pela forma desta lei, dentro de 90 (noventa) dias. (Revogado pela [Lei nº 2117 de 11/12/1978](#))~~

Art. 2º Os processos administrativos ou sindicância já instaurados continuam a realizar-se pelo Estatuto revogado, até o final.

Art. 3º Não caberá qualquer reclamação ou recurso contra ato administrativo anterior a esta lei, relativo à situação do funcionário, seja, qual tenha sido a decisão da autoridade municipal.

Art. 4º Fica assegurada a estabilidade de funcionários amparados pelos termos do [§ 2º do artigo 177 da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967](#) e artigo 194 da Emenda à Constituição pela redação de 30 de outubro de 1960.

Bauru, 07 de maio de 1971.

DR. ALCIDES FRANCISCATO
Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria do Expediente da Prefeitura na mesma data.



MARIA JOSÉ MAZZINI
Diretora do Expediente

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.